



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.067
(Processo n.º. 2005/50300-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º.171/2003 firmado entre o NÚCLEO EDUCACIONAL LIBERDADE DE APRENDER e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA LAURA GONÇALVES FORO – Coordenadora

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/50300-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Núcleo Educacional Liberdade de Aprender, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 171/03 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. A responsável é a Sra. Maria Laura Gonçalves Foro, Coordenadora da referida entidade.

A responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual ela e a titular da ASIPAG foram notificadas. Esta, apresentou a documentação de fls. 07 a 17; aquela nada respondeu.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 20. Informa que o convênio, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi firmado em 31/12/03, e teve por objeto a execução do Projeto “Prevenir Para Um futuro Melhor”, e que além da intempestividade, não foi comprovada a aplicação do recurso, daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais e aplicação de multa a responsável. Ressalta que a presidente da ASIPAG está sujeita a multa regimental.

Foram citadas a Sra. Maria Laura Gonçalves Foro e a Sra. Maria Sônia Lúcia Bastos Maranhão. Esta apresentou a documentação juntada nas fls. 30 a 33, mas a responsável nada respondeu.

A Seção Técnica manifestou-se nas fls. 35/36 ratificando sua conclusão anterior, não mais sugerindo aplicação de multa a presidente da ASIPAG.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares, e condeno a Sra. Maria Laura Gonçalves Foro à devolução aos cofres do Estado, do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, a ela aplico multa de R\$300,00 (trezentos reais), por ter dado causa a este processo, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo I do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA LAURA GONÇALVES FORO, Presidente, CPF. n^o. 303.296.712-00, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizada a partir de 13.01.2004, e multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do debito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
PFC/0100599